

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA “GRACCHO CARDOSO”
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BRUNA LORENA COSTA MARINHO

O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA À LUZ DA LEI Nº. 12.850/2013

Aracaju

2015

BRUNA LORENA COSTA MARINHO

O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA À LUZ DA LEI Nº. 12.850/2013

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE – como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

ORIENTADORA:

Prof.^a. Msc. Marcela Pithon Brito dos Santos

Aracaju

2015

BRUNA LORENA COSTA MARINHO

O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA À LUZ DA LEI Nº. 12.850/2013

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Marcela Phiton Brito dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Dr^a. Daniela Carvalho Almeida da Costa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Geisa Garcia Bião Luna
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Á minha mãe por me amar incondicionalmente, pela dedicação, incentivo e apoio ao longo da vida.

AGRADECIMENTOS

Ao Mestre dos Mestres pelo dom da vida e pelas bênçãos a mim concedidas, á Nossa Senhora Divina Pastora por tua graça e proteção.

Á minha Mãe Maria, meu porto seguro, minha guerreira, minha maior fonte de inspiração, palavra alguma expressaria a gratidão e amor que tenho por ti, por toda uma vida a me dedicada. Essa vitória é sua. AMO-TE!

Á minha Estrelinha, minha Vovó Corina (*in memoriam*) por ter feito de mim uma pessoa com valores e princípios, ter me amado incondicionalmente, como amou cada um dos seus netos. Onde a senhora estiver estará torcendo por mim. TE AMO, MINHA VÓ! Só enquanto eu respirar vou me lembrar de você 🎵.

Ao meu Pai Gilvan (*in memoriam*), minha Estrela-Guia, meu amor maior, por ter me dado oportunidade de ser sua filha. AMO MUITO! Quando penso em você fecho os olhos de saudade 🎵.

Á Família Costa e a Família Marinho, aos irmãos, Diego, Denisson e Deivid todos os tio e tias, primos e primas.

Aos amigos pelo incentivo, apoio e a compreensão da minha ausência durante esses últimos anos de luta, em especial a minha amiga-irmã Bianca, Comadre Bruna, a “desgraça” da Vivian Karen, prima Fernanda Ribeiro e Wendson Campos por aguentaram minhas angústias na reta final, acreditaram que eu seria capaz com demonstração de carinho e palavras de incentivo, “eu acredito em você”, vocês foram imprescindíveis.

Aos meus amigos de jornada, em especial a Lucio Rafael, Eriton Messias, David Santana, Elani Góes, Rejane Agnes, Gleica Gacho, e tantos outros, só nós sabemos o quanto o caminho é longo e árduo.

Á minha orientadora, Marcela Pithon, pela confiança depositada em mim.

A meu namorado, Adilson, por toda paciência, compreensão e incentivo.

Aos meus pimpolhos, meus afilhados, minhas Princesas Kethily e Táyla, e meu Príncipe Ricardinho. Dinha ama muito vocês!

Á Irmã Eugenia, pelo acolhimento, carinho e oração.

A todos os professores que sempre me presentearam com seus conhecimentos e sabedoria, em especial aos Matheus Meira's (de processo penal e de tributário como são comumente distinguidos “risos”), Vitor Condorelli, Thiago Moreira, Vander Costa,

“txio” Fernando Ferreira, Pedro Durão, Eduardo Santiago, Marcelo de Macedo, José Carlos, Clara Angélica, Kleidson Nascimento, Fabio Fraga e André Oliveira.

À Faculdade FANESE que em muito contribuiu para minha formação acadêmica.

Aos coordenadores pelo empenho e dedicação ao curso.

A todos os funcionários da FANSE, em especial a Lú, essa pessoa de luz, o anjo do NPJ.

A todos que contribuíram direta e indiretamente para que eu conseguisse chegar até aqui.

Muito obrigada a todos!

É difícil falar em associação criminosa sem se referir ao modelo de organização criminosa. Ambas constituem agremiações que, no seu ramo de atuação, concorrem com ou desafiando o poder do estado.

Paulo Queiroz

LISTA DE QUADROS

1 Quadro 1 – Análise das redações do art. 288 do CP.....	47
---	----

RESUMO

Após as lacunas das Leis anteriores que tratavam sobre o crime organizado, eis que surge uma nova legislação para combater este crime. Diante disto, no trabalho será realizada a análise do conteúdo da Lei nº. 12.850/13 através de pesquisas bibliográficas e com auxílio de Leis e filmes, através do método dedutivo partindo de premissas gerais e teóricas. Este estudo teve como objetivo específico demonstrar as principais inovações oriundas da Lei de Organização Criminosa para o ordenamento jurídico brasileiro, e como objetivos gerais avaliar as principais mudanças trazidas pela Lei nº. 12.850/13, indicando pontos positivos e negativos; identificar como se configurava o crime de quadrilha ou bando previsto anteriormente no art. 288 do CP, demonstrando suas principais características; demonstrar a nova tipificação do art. 288 do CP, indicando suas principais alterações. Este trabalho está dividido em quatro abordagens, na primeira traz o estudo sobre a Lei nº 12.850/13, na segunda abordagem traz o estudo sobre o crime de quadrilha ou bando, antiga tipificação do art. 288 do Código Penal, na terceira abordagem traz o estudo sobre o crime de associação criminosa, alteração do art. 288 do Código Penal dada pela Lei nº 12.850/13, e por fim, a última abordagem traz o atual entendimento da jurisprudência brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Organização Criminosa; Quadrilha ou Bando; Associação Criminosa.

RESUMEN

Después de las lagunas de las leyes anteriores que tratan sobre la delincuencia organizada, aquí viene una nueva ley para combatir este delito. Ante esto, el trabajo se llevará a cabo analizará el contenido de la Ley nº 12.850/13 mediante la investigación de la biblioteca y con la ayuda de las leyes y películas a través del método deductivo a partir de premisas generales y teóricos. Este estudio tuvo como objetivo específico para demostrar las principales innovaciones derivadas de la Ley de Organización Penal para el sistema jurídico brasileño, y como objetivos generales para evaluar los principales cambios introducidos por la Ley nº 12.850/13, indicando las fortalezas y debilidades; identificar cómo se configuró el delito de pandilla o banda previsto anteriormente en el arte. 288 del CP, mostrando sus principales características; demostrar la nueva clasificación del arte. 288 del Código Penal, que indica sus principales cambios. Este trabajo se divide en cuatro enfoques, el primero lleva el estudio de la Ley nº 12.850/13, el segundo enfoque aporta el estudio sobre el crimen de pandilla o banda, antigua clasificación de arte. 288 del Código Penal, el tercer enfoque aporta el estudio del delito organización criminal, el arte alterado. 288 del Código Penal, modificado por la Ley nº 12.850/13, y finalmente, el último enfoque trae la comprensión actual de la jurisprudencia brasileña.

PALABRAS- CLAVE: Organización Penal; Pandillas o Bando; Asociación Penal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 LEI Nº. 12.850/2013: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	14
2.1 Considerações gerais.....	14
2.2 Breve análise sobre a Lei de Organização Criminosa.....	17
2.2.1 Colaboração premiada.....	18
2.2.2 Ação Controlada.....	23
2.2.3 Infiltração de agentes.....	24
2.2.4 Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações...26	
2.2.5 Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova.....27	
2.2.6 Das disposições finais.....	29
2.3 Organizações criminosas no Brasil.....	30
2.4 Crimes correlatos.....	36
2.4.1 Tráfico de drogas.....	36
2.4.2 Tráfico de armas.....	38
2.4.3 Lavagem de dinheiro.....	38
3 QUADRILHA OU BANDO, ANTERIORMENTE TIPIFICADO NO ARTIGO 288, CP.....	41
3.1 Breve Histórico.....	41
3.2 Conceito.....	43
3.3 Demais características conceituais.....	43
3.3.1 Bem jurídico.....	43
3.3.2 Sujeitos.....	44
3.3.3 Tipo penal objetivo e subjetivo.....	44
3.3.4 Consumação e tentativa.....	45
3.3.5 Forma majorada e forma qualificada de quadrilha ou bando.....46	
3.3.6 Ação penal e competência.....	46
4 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: ALTERAÇÃO DO ART. 288, CP.....	48
4.1 Considerações iniciais.....	48

4.2	Modificações do art. 288 do CP.....	48
4.3	Demais características conceituais.....	49
4.3.1	Bem jurídico.....	49
4.3.2	Sujeitos.....	50
4.3.3	Elemento subjetivo.....	50
4.3.4	Consumação e tentativa.....	50
4.3.5	Modalidade majorada e qualificada.....	51
4.3.6	Pena, ação penal e competência.....	52
4.3.7	Redução da pena por colaboração premiada.....	52
4.3.8	Concurso necessário e concurso eventual de pessoas.....	52
4.4	Distinção entre associação criminosa e organização criminosa.....	53
4.5	Associação criminosa e a legislação especial.....	54
4.5.1	Lei dos Crimes Hediondos.....	54
4.5.2	Lei de Drogas.....	55
4.5.3	Lei de Segurança Nacional.....	55
4.5.4	Lei de Genocídio.....	56
4.6	Análise da legislação comparada: Argentina.....	56
5	DO ATUAL ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.....	58
5.1	Supremo Tribunal Federal.....	58
5.2	Superior Tribunal de Justiça.....	58
5.3	Tribunal de Justiça de Sergipe.....	59
6	CONCLUSÃO.....	60
	REFERÊNCIAS.....	62
	ANEXO – Estatuto do PCC.....	67

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “O crime de associação criminosa à luz da Lei nº. 12.850/13”, assim serão abordados temas sobre o crime organizado no Brasil, bem como as modificações oriundas da Lei do crime organizado.

É sabido que o crime organizado no Brasil vem ganhando força. A falta de uma repressão mais dura por parte do Estado faz com que o crime organizado prolifere ainda mais, uma vez que, o avanço tecnológico tem sido um forte aliado na prática deste ilícito penal.

Várias foram às tentativas frustradas de repressão ao crime organizado anterior à Lei nº. 12.850/13, pois foi esta Lei que inovou no assunto, no entanto, havendo pontos positivos e negativos na intenção de combater o crime organizado no país. Todavia, a Lei nº. 12.694/12 trouxe o que nenhuma outra Lei anterior já havia previsto a possibilidade de formação de um colegiado para julgamento que envolva organização criminosa.

Diante dessa realidade, os subsídios teóricos aos quais teve acesso, autores como Rogério Greco, Rogério Sanches, Guilherme de Souza Nucci, Greco Filho, Marcelo Batlouni, Cleber Manson, dentre outros, embasaram a pesquisa e a apresentação do tema, discorrendo sobre as principais inovações oriundas da Lei da organização criminosa para o ordenamento jurídico brasileiro

Sabe-se que com o advento da Lei nº. 12.850/13 alterou o artigo 288 do Código Penal, anterior crime de quadrilha ou bando, modificando seu *nomen iuris* para “associação criminosa”, como também os requisitos para tipificação e aumento de pena, e ainda deu nova tipificação ao crime de organização criminosa, revogando totalmente, a Lei nº. 9.034/95, e parcialmente a Lei nº. 12.694/12, ou seja, Leis anteriores que tratavam sobre o crime organizado. A Lei de Combate ao Crime Organizado ainda inovou no termo delação premiada, passando a ser chamado de colaboração premiada, também trouxe a não necessidade da autorização judicial para o retardamento do flagrante e agente infiltrado.

O objetivo deste estudo foi demonstrar as principais inovações oriundas da Lei da Organização Criminosa para o ordenamento jurídico brasileiro, e desta forma avaliar as principais mudanças trazidas pela Lei nº. 12.850/13 indicando pontos positivos e negativos, identificar como se configurava o crime de quadrilha ou bando previsto anteriormente no artigo 288 do Código Penal, demonstrando suas principais

características, e por fim, demonstrar a nova tipificação do artigo 288 do Código Penal indicando suas principais alterações.

A justificativa para a escolha deste tema foram as recentes mudanças trazidas pela Lei de Combate ao Crime Organizado. Diante disto, a escolha deste tema tem grande importância para a sociedade no âmbito social, político e econômico, além de contribuir para o meio acadêmico, pois tem relevante enfoque na Lei nº. 12.850/13, fazendo comparativos, distinções e aplicação desta com outras Leis.

O Brasil possui um vasto histórico de crime organizado, seja para tráfico de entorpecente, lavagem de dinheiro, dentre outros, então é comum se ver em noticiários nacionais a prática deste ato delituoso.

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, enriquecida com algumas Leis e filmes, como o filme 400 contra 1 uma história do crime organizado, fazendo resumos e fichamentos.

Este trabalho está dividido em quatro capítulos, a primeira abordagem trata sobre as inovações da Lei nº. 12.850/12. A segunda abordagem trata sobre a anterior tipificação do artigo 288 do Código Penal denominada de quadrilha ou bando. A terceira abordagem trata sobre a nova redação do artigo 288 do Código Penal, o crime de associação criminosa. E por fim, a quarta abordagem traz o atual entendimento da jurisprudência.

2 LEI Nº. 12.850/2013: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

2.1 Considerações gerais

A primeira Lei que tratou sobre organização criminosa no Brasil foi à Lei nº. 9.034 de 3 de maio de 1995, bem como, anunciou para o mundo jurídico brasileiro os meios para obtenção de provas para os crimes praticados pelos grupos criminosos.

Acontece que a Lei da organização criminosa não definiu o delito, pois sem um conceito não era possível tipificar a conduta como um ato delituoso. Cita ainda a figura do agente infiltrado, mas também não elenca as pessoas aptas para tanto. Desta forma, a primeira Lei que tratava sobre o crime organizado no Brasil foi falha em seu contexto geral, e principalmente no que tange a conceituação do delito, sendo assim a conduta era apenas uma maneira para praticar crimes, já que a formação de uma organização criminosa não poderia ser punível.

Diante disso, houve várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca das lacunas oriundas da Lei para que o judiciário pudesse aplicá-la na repressão deste crime. Deste modo, se usou o conceito dado pela Convenção das Nações Unidas (Convenção de Palermo), esta convenção passou a integrar a legislação penal brasileira após a promulgação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional através do Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004.

A Convenção de Palermo na redação dada ao art. 2-a conceituou organização criminosa como sendo:

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, trouxe para o âmbito interno o conceito da Convenção de Palermo, entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Habeas Corpus – HC nº. 96007, entendeu que não seria possível trazer este conceito para aplicação da Lei brasileira, já que não havia uma definição do crime na legislação interna.

Processo: HC 96007 SP

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 07/10/2008

Publicação: DJe-195 DIVULG 14/10/2008 PUBLIC 15/10/2008

Parte(s): ESTEVAN HERNANDES FILHO OU ESTEVAM HERNANDES FILHO

SONIA HADDAD MORAES HERNANDES

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO

Decisão:

PENAL ' LEIS Nº. 9.034/95 E 9.613/98 ' TIPICIDADE ' SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME ' LIMINAR INDEFERIDA. 1. A Assessoria assim retratou as balizas desta impetração: Habeas corpus impetrado em favor de Estevan Hernandez Filho e Sônia Haddad Moraes Hernandez, membros da Igreja Renascer em Cristo, apontando como coator o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a ordem requerida em idêntica medida ' de nº. 77.771. O impetrante informa que está em curso contra os pacientes, no Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, a Ação Penal nº. 1063/2006, em que lhes é imputada a suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº. 9.613/98 - lavagem de dinheiro e ocultação de bens, por meio de organização criminosa. Sustenta a atipicidade da conduta, porque, consoante a legislação brasileira, o enquadramento como lavagem de dinheiro não dispensaria a ocorrência de crime antecedente. Aduz, também, ser atípica a acusação relativa à organização criminosa, que não encontraria definição nas Leis n. s 9.034/95 e 9.613/98. Alega a inépcia da denúncia e pede, em liminar, o sobrestamento do processo em curso no Juízo. No mérito, busca o trancamento da ação. Contra o ato de recebimento da denúncia foi impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça. A ordem veio a ser indeferida (folha 146 a 161). Teve a mesma sorte idêntica medida formalizada no Superior Tribunal de Justiça. A Corte entendeu que, na denúncia, descreve-se a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e de empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas, algumas por meio de 'testas-de-ferro', desvirtuando as atividades eminentemente assistenciais e aplicando seguidos golpes. Acentuou que o crime cometido, em tese, pelos pacientes, tipificado no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº. 9.613/98, não requer a existência de delito antecedente específico para a configuração de lavagem de dinheiro, bastando à prática por organização criminosa, nos termos disciplinados no artigo 1º da Lei nº. 9.034/95, com a redação dada pela Lei nº. 10.217/2001, combinado com o Decreto Legislativo nº. 231, de 29 de maio de 2003, que implicou a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Acrescentou que o ato de recebimento da denúncia traduziria mera admissibilidade diante da existência de indícios de autoria e materialidade, inexistindo a alegada inépcia. Consignou, mais, não se exigir à persecução a demonstração cabal do que imputado, pois esse grau de certeza estaria reservado para a

prolação do juízo de mérito. Assim, seria prematuro e temerário o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal. Na impetração, renovam-se as teses expostas nas instâncias judiciais percorridas, relativamente à atipicidade da conduta imputada aos pacientes. Pleiteia-se a concessão de medida acauteladora, determinando-se o sobrestamento da ação penal e, no mérito, o trancamento, considerada a inépcia da denúncia. 2. A suspensão do processo-crime, considerada a tipicidade da conduta, pressupõe convencimento, em princípio, sobre o que articulado. Deve-se concluir que os fatos narrados na peça primeira da ação não consubstanciam crime. Essa óptica fica robustecida quando se está no campo precário e efêmero da liminar. Até aqui existem dois pronunciamentos de tribunais em sentido diverso, o que bem sinaliza a impropriedade de suspender-se, ainda que temporariamente, a ação. O que alegado na inicial desta impetração há de merecer o crivo do Colegiado após encontrar-se o processo aparelhado para julgamento. 3. Indefiro a medida acauteladora. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 7 de outubro de 2008.

Anos depois surge a Lei nº. 12.694 em 24 de julho de 2012 definindo organização criminosa e criando a possibilidade de formação de um colegiado no judiciário para julgamento das causas envolvendo organização criminosa. No entanto, tal Lei não tratou dos instrumentos de investigação elencados na Lei nº. 9.034/95, desse modo, a nova Lei do Crime Organizado de 2012 também deixou lacunas.

A Lei nº. 12.694/12 no art. 2º conceituou organização criminosa como sendo:

[...] a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Após essa definição, organização criminosa passa a ser considerado um ato ilícito cabendo sanção. Porém, meados de um ano após a publicação da Lei nº. 12.694/12 nascia uma nova legislação de combate ao crime organizado no país, Lei nº. 12.850 de 02 de agosto de 2013. Redefiniu o crime de organização criminosa e, trouxe inovações a respeito das investigações, meios para obtenção de provas, dentre outras mudanças em relação aos procedimentos a serem aplicados.

A nova Lei não revogou a Lei nº. 12.964/12, pois não prevê a possibilidade de formação de um colegiado no judiciário para julgamento que envolva organização

criminosa, apenas revogou tacitamente o conceito de organização, aplicando as duas no que convém a possibilidade de formação do colegiado, porém, revogou expressamente a Lei nº. 9.034/95.

No entanto, a Lei da organização criminosa alterou o número mínimo de associados para não confundir com a modificação dada pela mesma Lei ao crime de associação criminosa, anterior quadrilha ou bando do Código Penal, então no art. 1º, §1º, definiu o crime como sendo:

[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Neste sentido, salienta Hassan Souki (2013, [s/p]) que:

Importante ressaltar que, enquanto a Lei 12.694/12 exige para a caracterização da organização criminosa a associação de três ou mais pessoas e a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam iguais ou superiores a quatro anos, a Lei 12.850/13 exige a associação de quatro ou mais pessoas e a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos. Tal mudança é significativa.

O ato delituoso denominado organização criminosa é um crime com pena de natureza autônoma, respondendo o agente infrator, inclusive com as penas dos crimes que essa organização eventualmente vier a praticar em concurso material.

2.2 Breve análise sobre a Lei de organização criminosa

A Lei nº. 12.850/13 após modificar os requisitos para tipificação do crime de organização criminosa no seu art. 1º, §1º, tornando este um crime e não mais uma forma de praticar crimes, trouxe em seu bojo detalhes na incidência dos seus dispositivos como se pode observar a seguir.

2.2.1 Colaboração premiada

A colaboração premiada não é um instituto novo no Direito Penal brasileiro, todavia, a Lei da Organização Criminosa deu uma nova roupagem no que diz respeito ao nome, anteriormente chamado de delação premiada, além de trazer os requisitos para sua aplicação e maior proteção do colaborador onde em Leis anteriores o legislador deixou brechas neste sentido.

Colaboração premiada é aplicada desde as Ordenações Filipinas e com o passar do tempo vem sendo prevista em outras Leis, a exemplo, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072/90), Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/06), dentre outras. Influenciada pelo direito italiano e na prática punitiva da *civil law*, a delação premiada previstas nas Leis anteriores, tinha a sensação de traição, onde o delator denunciava os membros da sua quadrilha. Uma inovação muito bem vinda ao que tange este instituto, pois passa o delator apenas a colaborar com a justiça, sem que fique marcado pela quadrilha, haja vista que as Leis anteriores eram inócuas, havia várias lacunas que deixavam o instituto a mercê de aplicação.

A colaboração é uma forma que o Estado possui de estimular o agente colaborador a prestar informações sobre os delitos elucidados por sua quadrilha para que a investigação se torne eficaz. Desta forma, em troca o delator é beneficiado, tratando-se assim de um acordo firmado entre o investigado e o Estado.

A colaboração premiada encontra-se no rol elencado como meios de obtenção de provas, previsto primeiramente no art. 3º, inciso I da Lei em estudo, como também possui seção própria, a seção I, a qual demonstra os procedimentos a serem adotados pelo judiciário, bem como pelo colaborador, uma vez que colaborando e obtendo resultados será em troca beneficiado.

Neste viés, o *caput* do art. 4º elenca os benefícios que o colaborador poderá receber, entre eles, “o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”.

Entretanto, o colaborador só será beneficiado se da sua colaboração com a justiça advier um ou mais resultados previstos nos incisos do art. 4º, da Lei 12.850/13, quais sejam:

Art. 4º [...]

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Portanto, a obtenção de um ou mais desses resultados torna a colaboração útil e eficaz no que diz respeito à investigação e o processo judicial.

Embora o caput do art. 4º mencione “a requerimento das partes”, não inclui o réu nem seu advogado como pessoas aptas pela Lei a requerer a colaboração, o juiz também não poderá querer de ofício, já que este é um ato discricionário do Promotor de Justiça e do Delegado, pois o próprio artigo somente prevê a legitimidade para essas pessoas.

O Promotor pode requerer a qualquer tempo do processo, porém o Delegado só poderá requerer na fase de investigação policial, todavia, sempre com manifestação do Ministério Público. O juiz apenas deverá homologar a proposta de colaboração premiada e na sentença conceder ou negar os benefícios do acordo caso este não obtenha um ou mais resultados do art. 4º, advindo resultados da colaboração o juiz está obrigado a conceder o benefício.

Discute-se sobre a constitucionalidade da atuação do Delegado de Polícia como parte requerente da colaboração premiada, uma vez que o Delegado não possui capacidade postulatória para o feito.

Neste sentido, Eduardo Luiz Santos Cabette (2013, [s/p]) esclarece que:

Quando o artigo 4º., “caput”, menciona a palavra “partes” surge uma estranheza quanto à possibilidade de manejo da colaboração premiada pelo Delegado de Polícia, o qual, claramente, não é “parte” no Processo Penal. Também causa desconforto a palavra “requerimento”, já que a Autoridade Policial não “requer” e sim “representa”. No entanto, no seguimento da regulamentação do instituto a legislação é bem clara ao conceder ao Delegado de Polícia atuação nessa fase, inclusive de forma autônoma. Deixando de lado as preciosidades terminológicas, entende-se que, sob o ponto de vista pragmático, agiu muito bem o legislador, pois que normalmente é o Delegado de Polícia aquele que se acha mais próximo e ciente das necessidades de informações para a investigação criminal que conduz. O empoderamento do Delegado de Polícia na colaboração premiada desburocratiza o instituto e o torna mais ágil e eficaz, sem

qualquer perda para o Estado de Direito Democrático, pois que, seja para a colaboração acertada com o Promotor, seja com o Delegado, a Lei estabelece uma série de garantias ao investigado ou réu.

Neste mesmo viés, o juiz federal Anibal Magalhães, reafirmou em seu despacho a capacidade postulatória da autoridade policial, “tem, sim, legitimidade para postular as medidas cautelares que entender pertinentes ao sucesso das investigações, o que é previsto expressamente em diversos dispositivos legais que não conflitam com qualquer norma constante do texto constitucional em vigor”, assim o requerimento da colaboração pelo Delegado tem caráter de medida cautelar, visto que esta contribui para as investigações.

No entanto, a colaboração deve ser por parte do delator um ato voluntário, necessitando de ações concretas. Essas ações podem realizar-se tanto na fase do inquérito policial como na processual, onde o juízo ratificará e certificar os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório aos demais envolvidos que tenham sido mencionados na colaboração.

Embora seja um princípio constitucional assegurado a todos, o princípio da ampla defesa nas investigações envolvendo organizações criminosas é limitado no tocante à defesa, uma vez que, o sigilo de uma colaboração premiada, onde o colaborador “entrega” outros indivíduos da organização deve ser resguardado para obter um resultado eficaz.

Anteriormente não havia formalidades legais para a colaboração premiada, com o advento da Lei nº. 12.850/13 passou a possuir, como salienta André Luiz Prieto (2014, [s/p]) ao descrever que:

De uma simples leitura do texto legal, se extrai como inovação, ao reverso do que havia até então, a necessidade da formalização do acordo de colaboração, após a prévia negociação por um dos legitimados, mediante lavratura de termo, que será submetido a posterior homologação judicial. Essa inovação merece elogios, haja vista que até então as negociações para a colaboração se dava informalmente, e somente se materializava no bojo do interrogatório do corréu, de onde se poderia extrair a sua efetividade ou não. Agora, a partir dessa inovação legal - que poderá ser usada também para outros crimes que não digam respeito a organizações criminosas, desde que exista previsão em Lei para colaboração -, poderá ser utilizado desse mesmo expediente processual. No entanto, para ter validade, o acordo precisa ser homologado por sentença pelo juiz competente para ter validade, que antes de proferir esse ato analisará cuidadosamente os seus termos e a sua eficácia, podendo, inclusive, recusá-la. No exame do termo de

acordo, o juiz verificará a legalidade do procedimento adotado, a sua regularidade, a sua voluntariedade, o teor das declarações do colaborador, as cópias da investigação, podendo, inclusive, inquiri-lo pessoalmente a respeito de seu ato. Não obstante o colaborador renuncie ao seu direito ao silêncio e a autoincriminação, a defesa técnica, por ser irrenunciável, deverá se fazer presente em todas as fases do procedimento, desde as negociações, até a execução final da colaboração.

Como ressaltado pelo autor, a colaboração premiada não é apenas aplicada aos crimes que envolvam organizações criminosas, vale frisar, este instituto já havia previsão legal em outras Leis brasileiras, porém, foi a Lei nº. 12.850/13 que inovou nas formalidades antes inexistentes. Do mesmo modo que não é aplicado apenas em crimes que se processam na Justiça Federal, pode-se o juízo estadual, quando couber, aplicá-la.

Acontece que este instituto era pouco usado antigamente, porque não havia uma efetiva proteção e sigilo para o agente colaborador, assim o réu não se sentia seguro em delatar a quadrilha. Todavia, atualmente com a entrada em vigor da Lei nº. 12.850/13, o artigo 5º elenca os direitos daquele réu que colabore com a justiça delatando os crimes praticados por seus comparsas.

São direitos do colaborador, segundo o disposto no art. 5º, a saber:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Assim, a nova Lei da organização criminosa protege o réu colaborador contra as possíveis consequências da sua delação. Entretanto, é notório que o sistema brasileiro é deficitário, pois há ausência de estrutura para que a Lei possa proteger efetivamente o coator. Por este motivo, o acordo de colaboração premiada deve ser sigiloso desde o recebimento da denúncia, sigilo este decorrente do art. 7º, inciso

VIII da Lei nº. 9.807/99¹, Lei de proteção às vítimas, testemunhas ameaçadas e, acusado ou colaborador.

Nos últimos tempos a colaboração premiada vem ganhando força, sendo frequentemente visto nos noticiários nacionais, onde o melhor atual exemplo é o julgamento da Operação Lava Jato, pois trata de uma investigação da Polícia Federal e Ministério Público Federal contra o crime de lavagem de dinheiro envolvendo a empresa de petróleo brasileiro, a Petrobras, contratos com a Caixa e Ministério da Saúde. Corriqueiramente vem noticiando que os réus delataram ou aceitaram o acordo de delação, pois já está na 11ª fase de investigação com 82 réus com um ano de investigações.

Na Operação Lava Jato, doze réus aceitaram o acordo da delação, sendo que somente quatro tiveram o acordo homologado pelo juiz responsável, Juiz Sergio Moro. Esta operação tem sido de repercussão geral e indignação para a sociedade. A população brasileira repudia a corrupção e clama pela punição dos acusados.

Haja vista, que este instituto tem sido bom na investigação de crimes, como considera o Juiz Federal Sergio Moro sendo “instrumento de prova válido e eficaz”. Porém, alguns doutrinadores se posicionam em desfavor da colaboração premiada, como o estudioso do Direito Penal Eugenio Zaffaroni (1999, p. 5) quando diz “o estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para “fazer justiça”, o que o direito penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.

Deste modo, a colaboração premiada tem dois vieses, um sendo como meio eficaz e válido de investigação e nas elucidações dos crimes praticados pela organização criminosa, e o outro é impunidade gerada com o benefício da colaboração, visto que o agente colaborador, réu no processo poderá alcançar até o perdão judicial como benefício da colaboração.

A doutrina discute, se o prêmio da delação não viola o princípio da proporcionalidade da pena, visto que, todos os acusados praticaram os mesmos crimes e recebem penas diferentes. Entretanto, no direito penal brasileiro há o princípio da individualização da pena, pois ainda que haja vários coautores do

¹¹ Art. 7º - Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida.

mesmo crime as penas serão individualizadas. As penas por si só são diferenciadas por conta deste princípio.

2.2.2 Ação Controlada

Ação controlada, assim como a colaboração premiada, não é algo novo, já havia previsão legal em outras Leis, como a Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/06) e a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº. 9.613/98), porém, a Lei da Organização Criminosa inovou no assunto.

A ação controlada prevista no inciso III do art. 3º da Lei em estudo, também constitui um meio de prova, o qual consiste no retardamento da intervenção policial ou administrativa para que consiga maior número de provas e informações e assim chegar à punição dos investigados do grupo organização.

O caput do art. 8º, da Lei em menção traz o conceito de ação controlada, como sendo:

Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

O “retardar a intervenção policial ou administrativa” que o artigo menciona se trata do flagrante retardado. Esse retardamento tem o objetivo de obter um resultado bem mais eficaz na investigação. Esta ação não necessariamente será realizada pela autoridade policial, mas também poderá ser praticada pela autoridade administrativa, visto que o art. 8º traz a está a legitimidade na ação controlada

Neste viés, a ação controlada busca o momento oportuno, retardando o possível flagrante, reunindo o maior número de provas e envolvidos na organização, com o intuito de atingir, inclusive o chefe da quadrilha, pois os grupos organizados no Brasil são muitas vezes mais organizado e estruturado que o próprio Estado, o detentor da obrigação de combater este ilícito.

A Lei da Organização Criminosa diferentemente da Lei de drogas (inciso II do art. 53)² necessita da autorização judiciária para o retardamento, na ação controlada da em menção não é preciso essa autorização judicial segundo disposição do §1º do art. 8º, da Lei nº. 12.850/13, como se pode verificar: “O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público”. Sendo assim, a autoridade policial ou administrativa apenas comunicará ao judiciário de que o flagrante será retardado. No entanto, o magistrado poderá estabelecer limites de tempo para elucidar o flagrante. Está previsão já existia na Lei anterior, Lei nº. 9.034/95.

Caso a ação controlada ultrapasse as fronteiras, a autoridade policial ou administrativa terá a cooperação da autoridade daquele país no retardamento da sua intervenção nos termos do art. 9º da Lei nº. 12.850/13³.

2.2.3 Infiltração de agentes

Conforme lições de Rogério Sanches (2014, [s/p]):

Vale observar que a figura do agente infiltrado não foi inaugurada, em nosso ordenamento, pela Lei 12.850/13. De sorte que, antes, a Lei nº. 9.034/95, que alude ao crime organizado, já tratara da matéria. Também a Lei nº. 11.343/2006, em seu art. 53, inc. I (Lei de Drogas), cogita dessa modalidade de investigação. Mas se tratam de iniciativas marcadas pela timidez, lançadas no texto legal sem maior detalhamento ou regulamentação e que, talvez por isso, não tenham atingido a eficácia que o instituto proporciona. Com a edição da Lei 12.850/13, entretanto, o panorama foi radicalmente alterado, já que a matéria mereceu um tratamento mais preciso e minucioso, ao estabelecer normas a serem observadas de cunho, por assim dizer, processual (legitimidade para o pedido, prazo, etc.), e, mais importante, por impor disciplina ao instituto, sobretudo com preocupação quanto à segurança do agente infiltrado.

² Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em Lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

³ Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Assim como os demais meios de investigação previstos na Lei nº. 12.850/13, a infiltração do agente já havia previsão em Leis anteriores, inclusive na Lei de Crime Organizado revogada, Lei nº. 9.034/95, a qual foi tímida deixando lacunas quanto à questão. A Lei de drogas também prevê essa técnica de investigação, porém, foi à nova Lei de crime organizado que inovou no assunto.

A infiltração de agente encontra-se prevista no art. 3º, inciso VII⁴ e art. 10⁵, ambos da Lei nº. 12.850/13. Este meio de obtenção de prova deve ser autorizado pelo juiz, sendo representado pelo Delegado de Polícia, onde o juiz ouvirá o Ministério Público (MP), ou poderá ser requerida pelo próprio MP. Uma vez representada ou requerida os responsáveis deverão demonstrar a necessidade da medida.

Tem-se infiltração de agentes quando um agente policial é introduzido no grupo organizado criando vínculos de amizade e confiança com os membros da organização, objetivando obter maior número de provas dos crimes praticados por aquele grupo criminoso.

A Lei nº. 9.034/94 previa, além da figura do agente policial, agentes de inteligência, conforme disposto no art. 2º, inciso V⁶. A nova Lei de Crime Organizado excluiu essa possibilidade. Contudo, só agentes de polícia podem atuar como agente infiltrado. Além disso, deve ser observado o art. 144, da Constituição Federal⁷ (CF), visto que tal atividade é privativa da Polícia Federal e Polícia Civil. Porém, há exceção quando o crime for militar, autorizando ao policial militar atuar como agente infiltrado, já que a polícia militar não é agente judiciário. Importante frisar, policiais militares infiltrados apenas quando se tratar de crimes militares.

Esta infiltração deve ser sigilosa, resguardando desta forma o agente que adentrou na organização para investigá-la, já que se trata de uma atividade de risco,

⁴ Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em Lei, os seguintes meios de obtenção da prova: VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.

⁵ Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

⁶ Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

⁷ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; IV - polícias civis;

a qual o agente se expõe para obter provas na tentativa de desarticular a quadrilha e com isso proteger a paz pública.

É de valiosa importância destacar que o agente infiltrado poderá praticar crimes, conforme dicção de Rogério Sanches (2014, [s/p]), a saber:

[...] o agente infiltrado, não raras vezes, será obrigado a agir criminosamente. Essa questão não foi lembrada pelas Leis 9.034/95 e 11.343/06. Já a Lei 12.850/13 (art. 13) anuncia, desde logo, que, atuando com a devida proporcionalidade e baseado na finalidade da investigação, o agente infiltrado não será responsabilizado penalmente. A sua responsabilidade surge se presente o excesso. [...].

Neste viés, o agente infiltrado obrigado a agir diversamente, apenas sua culpabilidade será excluída pelo injusto praticado pelo indivíduo infiltrado.

O art. 14⁸, da Lei nº. 12.850/13 elenca os direitos do agente infiltrado, garantindo ao policial infiltrado meios necessários para desempenhar bem a missão que lhe foi proposta, porém, o agente não está obrigado a aceitar a designação de infiltração investigativa, e uma vez aceito não terá sua identidade identificada.

2.2.4 Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

A Lei nº. 12.850/13 prevê a prerrogativa do Delegado de Polícia e do MP consultarem todas as informações dos investigados sem que haja intervenção judicial. Sendo assim, o Delegado e o MP possuem livre acesso no que diz respeito à qualificação, filiação, endereço registrado na Justiça Eleitoral, operadoras de cartão de crédito, entre outros, quando necessário e conveniente para o bom andamento das investigações nos termos do art. 15⁹, da referida Lei.

⁸ Art. 14. São direitos do agente: I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;
III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;
IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

⁹ Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Importante destacar que a não intervenção judicial para a consulta de informações foi uma grandiosa inovação prevista na Lei, pois as autoridades investigativas não ficam a mercê da autorização judicial para que possa colher informações sobre os investigados do grupo criminoso, uma vez que o juízo pode entender que não são necessárias tais informações e negar o pedido.

Neste viés, as empresas de transporte também deverão possibilitar o acesso às informações de reserva e registro de viagens realizadas pelos investigados às autoridades judiciárias pelo prazo de cinco anos. Relevante salientar que o juiz, o delegado de polícia ou o Ministério Público terão acesso direto e permanente a estes dados, conforme o art. 16¹⁰, da Lei nº. 12.850/13.

O art. 17¹¹ da Lei em menção, ainda traz a previsão do artigo anterior para as concessionárias de telefonia fixa e móvel, porém, no que tange os registros de chamadas internacionais, locais e interurbanas, recebidas e efetuadas pelos investigados, no entanto, devem as empresas de telefonia manter estes registros também pelo prazo de cinco anos.

2.2.5 Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova

O art. 18¹² da Lei nº. 12.850/13 trata da proteção da garantia e eficácia nos meios de obtenção de provas quando veda a revelação da identidade do colaborador. Porém, para a divulgação da identidade deste, é preciso que haja uma autorização escrita pelo próprio, pois uma vez não autorizado, o indivíduo que praticou a conduta será punido com reclusão de um a três anos e multa.

Esta prática é considerada por Marina Lenza Nunes Leite (2014, p.51) como delito de ação múltipla, ações essas descritas no caput do art. 18, quais sejam, revelar, fotografar ou filmar. No entanto, uma vez autorizado pelo colaborador a conduta será atípica, desta forma, não incorre punição.

¹⁰ Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

¹¹ Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

¹² Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

No art. 19¹³ da Lei da Organização Criminosa, encontra-se prevista a figura da colaboração falsa, que ocorre quando o colaborador na tentativa de ser agraciado com os benefícios da colaboração, imputa a prática do crime ao inocente, bem como todas as informações á respeito daquela organização são levianas. Sendo a colaboração falsa, o suposto colaborador será punido com um a quatro anos de reclusão, além de multa, podendo até responder processo por falso testemunho por ter agido de má-fé com a justiça.

A Lei nº. 12.850/13 em seu art. 20¹⁴ trata do descumprimento do sigilo nos meios de obtenção de provas, colaboração premiada e agente infiltrado, ou seja, tornar pública os meios investigativos dos quais se valem as autoridades competentes para o bom andamento da investigação.

E não diferente encontram-se os demais artigos desta sessão, o agente que divulgar os meios de provas será punido com pena de um a quatro anos, e multa. Vale ressaltar que o sigilo nas investigações, tanto na colaboração como na ação infiltrada é de total importância, para que possa resguardar a vida e a integridade física e moral dos agentes, além do bom andamento das investigações.

Por fim, prática crime ainda quem recusa ou omite as informações elencadas na seção IV desta Lei, pois de acordo com Marina Lenza Nunes Leite (2014, p. 54) “esse delito tem como finalidade assegurar o regular cumprimento das requisições feitas pelas autoridades competentes”, nos termos do art. 21¹⁵ da Lei do Crime Organizado.

Os crimes ocorridos na investigação e nos meios de obtenção de provas não admitem modalidade culposa, desta maneira, o crime será de natureza dolosa, ou seja, agir com a intenção de tentar obstruir ou ocultar os meios de investigação e obtenção de provas a serem possivelmente realizadas pelas autoridades competentes.

¹³ Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

¹⁴ Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

¹⁵ Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

2.2.6 Das disposições finais

A Lei de organização criminosa trata também dos procedimentos penais que serão adotados pela autoridade judiciária, bem como, a *vacatio legis* desta Lei, a revogação da Lei anterior que combatia o crime de organização criminosa, Lei nº. 9.034/95.

De acordo art. 22¹⁶ o rito a ser observado é o processual ordinário nos termos dos art. 394, §1º, inciso I do Código de Processo Penal (CPP)¹⁷. No parágrafo único¹⁸ do mesmo artigo, prevê ainda o prazo para encerramento da instrução, sendo este de 120 dias, prorrogável por igual período, porém, esta prorrogação deverá ser fundamentada demonstrando a complexidade que a investigação requer. Importante salientar que este prazo não poderá ultrapassar 120 dias quando o acusado estiver em custódia do Estado.

Mais uma vez, a Lei traz o sigilo nas investigações no art. 23¹⁹. Este sigilo deve ser decretado pela autoridade judicial competente, para que a investigação se faça célere e eficaz. É imprescindível o sigilo quando se trata de organização criminosa, pois sem o devido sigilo não há como resguardar provas e obter um resultado satisfatório. Todavia, sempre levando em consideração também, a integridade física dos agentes envolvidos, colaborador e agente infiltrado.

Neste viés, nos termos do § único do art. 23²⁰, havendo a determinação do depoimento do investigado, o seu defensor poderá instruí-lo para depor com o prévio conhecimento dos autos da investigação, mesmo que esta ocorra em sigilo. O

¹⁶ Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

¹⁷ Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº. 11.719, de 2008). § 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº. 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº. 11.719, de 2008).

¹⁸ Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

¹⁹ Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

²⁰ Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

defensor terá três dias para tomar conhecimento da investigação e assim instruir o investigado, este prazo pode ser prorrogável por igual período, ficando ao critério da autoridade judicial competente autorizar a prorrogação. Para concessão da prorrogação o juiz deverá observar o volume de provas a serem analisadas pelo defensor, e este preparar melhor a defesa do acusado.

O art. 24²¹ da Lei nº. 12.850/13 deu nova redação alterando os requisitos para sua tipificação e o *nomen iuris* ao crime anteriormente conhecido como quadrilha ou bando do art. 288 do CP, após a vigência da Lei do crime organizado, passou a ser chamado de associação criminosa. Conforme será estudado no capítulo quatro.

A Lei da organização criminosa, em seu art. 25²², majorou a pena para o crime de falso testemunho, crime previsto no art. 342 do CP²³, passando de um a três anos para pena de reclusão de dois a quatro anos.

E como já mencionado anteriormente, a Lei nº. 12.850 de agosto de 2013, nos termos do art. 26²⁴ revogou expressamente a antiga Lei do crime organizado, Lei nº. 9.034/95.

Por fim, a nova Lei do Crime Organizado entra em vigor após o *vacatio legis* de quarenta e cinco dias após sua publicação, passando a vigorar a partir do dia 19 de setembro de 2013.

2.3 Organizações criminosas no Brasil

Neste tópico estudaremos um breve histórico sobre as principais facções criminosas existentes no Brasil. O crime organizado no Brasil ocorre desde tempos remotos e com o passar do tempo tomou força e se expandiu dominando o espaço no país, como também no mundo.

²¹ Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

²² Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

²³ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº. 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº. 12.850, de 2013).

²⁴ Art. 26. Revoga-se a Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1995.

Alguns doutrinadores afirmam que as organizações criminosas no Brasil surgiram em meados do século XIX, com Virgulino Ferreira da Silva, o famoso Lampião, ex-coronel da guarda nacional, onde seu bando guerrilhava por melhores condições de vida. O grupo de Lampião ficou conhecido como Cangaço, era composto por jagunços, sertanejos, latifundiários e capangas objetivando a justiça e vingança ocasionada pelo descaso do poder estatal no sertão do nordeste brasileiro. Marcado por confrontar os grandes coronéis daquela região, bandos rivais e policiais, os quais não tiveram êxito em cessar as ações dos cangaceiros, já que estes agiam com requinte de crueldade e violência durante seus ataques, e que por este motivo eram temidos por todos naquela localidade. (LEITE, 2014, p.12)

Entretanto, no Brasil o crime organizado disseminou no Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, Estado do Rio de Janeiro, junto à ditadura militar do governo de Getúlio Vargas, na década de 70.

No instituto penal de Ilha Grande, presos políticos e os criminosos comuns eram tratados de forma desigual. Burgueses e proletariados eram separados por uma grade. Os criminosos comuns, enquadrados na Lei de Segurança Nacional (Lei nº. 7.170/83), queriam ser tratados nos mesmos modos dos presos político. Os burgueses, presos políticos, eram motivados por ideais comunistas e os presos da Lei de Segurança Nacional, o proletariado, não se esquivavam diante dos ditames da ditadura militar, daí surgiu o que chamaram de Comando Vermelho ou Falange Vermelha (CV ou FV). (SOUZA, 2010, n.p.)

O CV, considerada a maior organização criminosa do Brasil naquela época, surgiu a partir da convivência desses presos, políticos e criminosos comuns. Atuava dentro e fora do Instituto Penal Cândido Mendes, este conhecido como Caldeirão do Diabo.

O CV tem o lema de justiça, liberdade e paz. Justiça: “agora tem nossa Lei”. Liberdade: “pular o muro, fugir a qualquer preço”. E paz: “pra o coletivo, companheiros de sofrimento”. (SOUZA, 2010, n.p.)

A FV comandou por muitos anos as principais favelas do Rio de Janeiro, dominando o comércio de drogas, e teve como principal líder Willian da Silva Lima, vulgo “o professor”. Todavia, o mais conhecido na atualidade é Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, condenado pelas práticas ilícitas a 80 anos de prisão. (SOUZA, 2010, n.p.)

O grupo organizado realizava assaltos principalmente em bancos, criaram uma “caixinha” e parte dos proventos dos assaltos eram usados para a fuga dos que ainda estavam presos e participavam da organização, portanto, assaltavam para liberar os “amigos”, “os irmãos” do caldeirão do diabo, além de proporcionar melhores condições de vida aos próprios detentos e seus familiares. (SOUZA, 2010, n.p.)

Para realizar estes assaltos, os membros do Comando Vermelho passavam semanas estudando e observando a quantidade de malotes que chegavam à posição dos seguranças sem chamar atenção. Tudo era bem arquitetado e estruturado para que o assalto tivesse sucesso, e a ordem era que ao assaltar não levar dinheiro dos trabalhadores, apenas o dinheiro do banco. Havia inclusive, um livro de instruções para assaltos. (SOUZA, 2010, n.p.)

Neste sentido. O filme 400 contra 1 – Uma história do crime organizado, do diretor Caco Souza, retrata a forma em que se deu a organização criminosa no Instituto Cândido Mendes.

Atualmente, o CV não possui tanta força de atuação como no seu surgimento, pois com o passar do tempo os membros da organização foram confrontando entre si e com isso foram criando outras facções.

Embora tenham ligação direta com o Estado, as facções criminosas daquela época, não tinham a colaboração da tecnologia como na atualidade, assim, os grupos organizados da atualidade possuem meios tecnológicos eficazes para bom desempenho das suas atividades e, desta forma, ludibriar o Estado.

Como as organizações criminosas estão em todas as regiões do Brasil, deste modo, em São Paulo há o chamado Primeiro Comando da Capital, conhecido como PCC. Hoje é a maior facção criminosa do país. Surgiu depois de duas décadas, após o início do Comando Vermelho, anos 90, no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté. Seu maior foco é São Paulo, mas atua em outros estados brasileiros, além de ultrapassar as fronteiras do país. (FARIA, 2010, p. 31)

O PCC também pode ser identificado por numeração, 15.3.3, estes números correspondem a ordem numérica das iniciais da organização, sendo assim, o P compreende aos 15 por ser a décima quinta letra do alfabeto, os 3 as consoantes C. Neste viés, o Primeiro Comando da Capital pode ser chamado ainda de “Partido do Crime”. (FARIA, 2010, p. 30)

O PCC nasceu a partir da transferência de presos de alta periculosidade, e durante uma partida de futebol, os detentos na tentativa de fugir da punição firmaram um pacto de vingança e confiança.

Esta facção comanda rebeliões, fugas e oprime a violência praticada por policiais, a exemplo do massacre do Carandiru, onde cento e onze detentos foram mortos.

Esta organização é mantida pela venda de drogas, principalmente cocaína e maconha, além de roubos de cargas e a bancos, assim como, as atividades das demais facções existentes no Brasil. E seu principal aliado para a prática dos delitos é a tecnologia da atualidade, onde aparelhos celulares com vários recursos entram facilmente nos presídios do país. Pois, é através desses aparelhos que os chefes da organização dão ordens dentro e fora das unidades prisionais, e assim executa as principais atividades da quadrilha.

O dinheiro proveniente dos crimes praticados pela organização criminosa gira em “torno” da própria facção, neste sentido esclarece a, jornalista policial Fátima Souza ([s.d.], [s/p]) que:

Dinheiro do crime serve para o crime. Em livros-caixa encontrados pela polícia, a “contabilidade” do PCC mostra que parte do “lucro” é destinado para compra de armas para abastecer as quadrilhas que agem aqui fora e, é claro, para comprar mais drogas e continuar gerindo os “negócios”. Outra fatia do bolo serve para pagar os salários dos Torres e Pilotos recebem verba mensal para exercer a função. São salários consideráveis que vão de R\$ 3 mil a R\$ 10 mil, dependendo do faturamento do mês, pago pelo caixa do PCC. Parte do dinheiro do PCC é aplicado em “funções sociais”, como a compra de cestas-básicas para familiares de presos que estão passando necessidade e o pagamento dos ônibus que são fretados para levar familiares de detentos as prisões nos finais de semana para a visita. Os integrantes do comando também tem que pagar uma mensalidade. Em 2007, o “mensalão do PCC” cobrava de seus “associados” presos: R\$ 50. Para os presos em regime semi-aberto (que podem sair de dia e tem que voltar a noite para a cadeia) a mensalidade era de R\$ 250. Já os que estavam em total liberdade tinham que pagar R\$ 500 por mês, já que os dirigentes da facção entendem que quem está fora do sistema, em liberdade, tem condições de colaborar com um valor maior porque têm mais facilidade em conseguir dinheiro, seja trabalhando honestamente ou roubando. Uma outra parte da grana é usada numa espécie de “programa assistencial” criado em favelas de São Paulo, onde a facção tem pontos de vendas de drogas. Batizado de “Ajuda da Correria para o Social”, o “programa” distribui Leite, gás e cestas básicas a famílias que moram nestas favelas. Uma espécie de “troca”: a gente vende a droga, vocês ficam quietinhos (não

denunciam a polícia) e nós damos o “troco”. As famílias interessadas em receber a “ajuda” são cadastradas pelos soldados da facção. Também faz parte do “pacote social” a compra de remédios e enxovais para bebês. Outra forma de arrecadação de dinheiro é a rifa do PCC, que corre todos os meses. A loteria do crime é vendida nas cadeias, num sistema de rodízio (a cada mês 10 cadeias fazem a loteria). Cada número custa R\$ 15 e cada detento ligado ao PCC tem que comprar pelo menos três bilhetes. Familiares também compram e, em alguns casos, revendem aqui fora. O resultado é o que der no concurso oficial da Loteria da Caixa Econômica Federal. Quem ganhar o primeiro prêmio leva um apartamento no valor médio de R\$ 70 mil. O segundo prêmio é uma TV Plasma. O PCC também faz “empréstimos” aos detentos. Quem for filiado e estiver precisando de grana é só pedir que o dinheiro está na mão sem necessidade de avalista. Mas tem que pagar se não, morre. Aliás o PCC também paga velórios e enterros de seus integrantes mortos dentro ou fora dos presídios. Dependendo da “importância” do indivíduo e de sua “contribuição” criminosa a facção quando vivo, o valor gasto com o caixão, velas, coroas e faixas podem chegar a R\$ 5 mil.

O PCC tem forte poder dentro das cadeias em todo o Brasil. É responsável por diversas rebeliões, a exemplo da que ocorreu no ano de 2001, onde São Paulo viveu uma mega rebelião em 30 presídios, ganhando destaque até em noticiários internacionais, porém, esta rebelião não foi a maior de toda a história dessa facção. Em maio de 2006, São Paulo se recuou e abriu alas para o “Partido do Crime”, a população se viu aterrorizada com os ataques da facção. Mobilizou uma rebelião em 74 presídios apenas em seu Estado de origem, e mais, ultrapassou São Paulo, atingindo os Estados de Paraná e Mato Grosso do Sul. Em julho do mesmo ano, São Paulo viveu outro terror, quando a maior organização criminosa do Brasil resolver atacar novamente. (SOUZA, [s.d.], [s/p])

O PCC tem como principal líder Marcos Camacho, vulgo “o Marcola”, preso em julho de 2014, numa ação para desarticular a chefia da facção criminosa, com ele foi preso mais quarenta pessoas.

Hoje, o Primeiro Comando da Capital é aliado ao Comando Vermelho, praticando crimes conjuntamente. Todavia, há diferenças entre elas, sendo no que diz respeito ao modo de destinação do dinheiro oriundo do crime, demonstrado anteriormente como cada facção administra os recursos arrecadados com a prática de atos ilícitos.

A organização criminosa, PCC possui estatuto, elaborado dentro do presídio, composto por 16 artigos (anexo ao final deste trabalho) impondo ordens como: “não desviará jamais do caminho da luta” e “enquanto existir opressão estará sendo

cruéis”, prevê inclusive pena de morte para quem “esquecer-se de contribuir com os irmãos que estão na cadeia”.

Nas facções criminosas há diversos tipos de classe, desde menor escolaridade até os mais elevados índices, inclusive profissionais da área jurídica, os quais dão auxílio ao grupo organizado, porém, uma vez vindo a ser flagrado perde o direito de exercício da profissão. Como salienta a jornalista policial Fátima Souza ([s.d.], [s/p]) “É assim o PCC: um grupo do crime organizado atrevido e audacioso”.

Outra das principais organizações criminosas existente no Brasil é o Terceiro Comando (TC), surgiu no Rio de Janeiro, e tinha como principal líder Paulo César Silva dos Santos, vulgo “Linho”. Essa facção atuava como rival do Comando Vermelho, a qual comandava as principais favelas do Estado. Mas, o Terceiro Comando tem sua origem incerta, acreditam que esta facção seja oriunda da Falange Jacaré. Importante ressaltar, que esta facção foi criada com intenção de dissidência do CV que estava passando por uma crise no momento, e em meio à crise alguns membros da organização foram expulsos, formando outra facção, “Amigos dos Amigos” (ADA). (BASTOS, 2009, [s/p])

Entretanto, conforme salienta Marcelo Bastos (2009, [s/p]):

Em 2002, porém, as relações azedaram após Fernandinho Beira-Mar ter comandado uma matança dentro de Bangu 1 em que morreram Uê e outros dois comparsas. Suspeita-se que, na época, o líder do TC, Paulo César Silva dos Santos, o Linho, que administrava as bocas de Uê, teria armado um plano para matá-lo juntamente com Celsinho da Vila Vintém e este último falado para Beira-Mar que o próprio Uê queria matá-lo. Acreditando na história, Beira-Mar, se antecipou.

Segundo Gabriel Correia Faria (2010, p. 34) “após a união do TC com a facção ADA em 1998, o traficante Ernaldo Pinto de Medeiros alcunha de “UÊ”, passou também a ser um dos líderes do TC”.

Assim sendo, o Terceiro Comando e os Amigos dos Amigos (ADA) uniram-se para invadir os territórios comandados pelo Comando Vermelho. Apesar de aliar-se, o TC e ADA, embora fossem facções diferentes, não se confrontavam.

Sobre a facção ADA, salienta Gabriel Correia Faria apud Porto (2010, p. 35):

Existem dúvidas de quando esta facção foi fundada, mas se sabe que foi entre os anos de 1994 e 1998, para PORTO sua criação foi em 1998, mesmo ano em que esta facção se juntou ao terceiro comando para tentar aumentar a concorrência com o comando vermelho, seu maior rival, seus fundadores foram “UÊ” e Celso Luiz Rodrigues alcunha de “Celsinho da Vila Vintém”.

Ademais, o crime organizado no Brasil apesar de ser uma forma de praticar crime de maneira estruturada, ao qual o Estado tem a obrigação de reprimir e fazer o investimento correto dos recursos, porém, na maioria das vezes esta prática parte dos próprios responsáveis em combater o delito, como é o caso da lavagem de dinheiro noticiada diariamente na mídia nacional.

Neste viés, preleciona Gabriel Correia Faria (2010, p. 38) que:

Dentro do combate ao crime organizado existem vários fatores que influenciam no seu combate como a falta de investimentos nos órgãos, a corrupção, não só dentro do órgão responsável por realizar esse trabalho, mas como dentro da cultura da população que embora cobra o combate a esse mal, acaba mesmo que de forma indireta participando e contribuindo para o crescimento desse problema que é responsável por perdas enormes em 39 valores que poderiam ser investidos em outros setores que estão com uma maior carência em seu investimento.

2.4 Crimes correlatos

As organizações criminosas são mantidas e financiadas pelos crimes por elas praticados, pois o dinheiro fácil e rápido oriundo de atividades ilícitas, seja crime ou contravenção, visa o fortalecimento e crescimento desses grupos criminosos fundados e chefiados dentro e fora dos presídios brasileiros.

Desta forma, serão abordados os principais meios ilícitos praticados pelas organizações criminosas na busca de recursos que possa financiá-la, sendo eles: o tráfico de drogas, o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro.

2.4.1 Tráfico de drogas

O tráfico ilícito de drogas possui Lei própria para repressão desta prática ilícita, Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, a qual institui no ordenamento jurídico brasileiro o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Tráfico, prevendo medidas

de uso indevido de entorpecentes, definindo o crime de tráfico de drogas, dentre outras repressões impostas por esta Lei.

O maior meio de praticar ilícito no mundo, o tráfico de drogas dá retorno rápido e não há uma fiscalização efetiva por parte do Estado, assim preleciona Gabriel Correia Faria (2010, p. 18) ao dispor que:

No Brasil as drogas são quase sempre trazidas por Estados brasileiros onde a fiscalização não seja muito grande, pois a fronteira seca é de grandes dimensões e como os efetivos de policiais que realizam essa vistoria, e de postos de fiscalização que são poucos, fazem com que Estados como Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio Grande do Sul façam parte dessa rota.

Atualmente a prática deste crime vem crescendo em todas as regiões do país, conseqüentemente, o cometimento de vários outros ilícitos, os quais envolvem também o tráfico de drogas, visto que o Estado é mal estruturado. Essas organizações criminosas detêm o domínio do comércio de drogas nas principais favelas e dentro dos presídios do país. Esta atividade ilícita vem sendo uma fonte empresarial e de financiamento das facções e dos crimes cometidos por elas, principalmente o financiamento do tráfico de drogas. Porém, uma vez desarticulada cada membro responde por este financiamento ao ilícito. Neste sentido, Hérico William Alves Destéfani (2014, [s/p]) aduz que:

Considerando que, uma vez integrando a organização criminosa, o membro passa a ter obrigações financeiras além de outras de matizes diversos, das quais destacamos o pagamento de mensalidade (“caixinha” ou “caixote”) e de rifas (“arame” ou “rf”) e sendo a principal atividade da facção a prática e o controle do tráfico de drogas, sustentamos que este meio de arrecadação, dos quais estavam obrigados e efetivavam o recolhimento dos valores, se destinava ao financiamento do tráfico e outras atividades igualmente criminosas. Incluíram-se então na imputação o crime de financiamento ao tráfico de drogas (art. 36 da Lei n.º 11.343/06) cuja pena mínima é 8 (oito) anos de reclusão.

Entretanto, em países como o caso da Indonésia a repressão ao tráfico de drogas culmina pena de morte, pois em janeiro deste ano um brasileiro preso desde 2003, condenado por esta conduta ilícita, fora fuzilado. Marco Archer tentou entrar na Indonésia com 13,4 quilos de cocaína. Foram feitas tentativas de acordo entre o

governo local e o governo da Indonésia para que o brasileiro não chegasse a ser executado, porém tais acordos foram frustrados.

2.4.2 Tráfico de armas

Outro fator contribuinte para a crescente criminalidade é o tráfico de armas, ficando atrás apenas do tráfico de drogas. O Estado tem dificuldades em estrangular o comércio ilícito de armas, pois envolve a segurança de toda a coletividade, sendo assim, ordem de segurança nacional pública.

A prática deste crime, na maioria das vezes, tem ligação íntima com o grupo organizado e com o tráfico de drogas, os quais o Estado tem a má gestão, que retribui com a pena de reclusão. Porém, é notório que os presídios brasileiros são “escolas para bandidos”, pois é lá que se encontram as maiores facções criminosas. Contudo, a prisão apenas não resolve e não combate a nenhum tipo de crime. O Brasil necessita de políticas públicas de combate aos ilícitos de forma mais humana, uma vez que, apreendendo o indivíduo infrator sem que haja uma política social não terá resultado, visto que o Estado deve reinserir na sociedade um indivíduo ressocializado, porém, a realidade é outra.

Todavia, o tráfico de armas além de financiar a atuação da organização criminosa, serve como moeda de troca por outras mercadorias, a exemplo de serviços e até troca de armas por drogas. É com essas armas, provenientes do tráfico que elas se protegem, sendo assim, um equipamento indispensável para as facções conseguirem manter o domínio do território em que atuam. Além da proteção, utilizam essas armas para cometer diversos outros crimes.

Sobre esta questão, comenta Gabriel Correia Faria (2011, p. 20) que:

O Comando Vermelho troca fuzis por cocaína, ocorrendo também à troca de armas por treinamentos em que membros deste grupo guerrilheiro colombiano ensinam criminosos brasileiros para que estes por sua vez ao retornarem ao Brasil ensinem seus membros

2.4.3 Lavagem de dinheiro

A Lei de lavagem de dinheiro, Lei nº. 12.683 de 9 de julho de 2012, em seu art. 1º define o crime, a saber: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização,

disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Nesses moldes a lavagem de dinheiro vem sendo praticada corriqueiramente no Brasil, não apenas por organizações criminosas fundadas no seio dos presídios brasileiros, mas também praticado por grandes executivos, que não deixam de ser uma quadrilha organizada. Essas organizações se utiliza de terceiros ou empresas, os chamados “laranja”, os quais não possuem nenhuma restrição, para que possam abrir empresas, contas em bancos, etc., e gerir o dinheiro proveniente dos crimes praticados, dando a “entender” que o dinheiro do crime seja limpo.

Conforme dicção de Marcelo Batlouni Mendori (2015, p. 25):

As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratica a lavagem de dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada.

Neste sentido, as organizações criminosas não existem senão com a prática do crime de lavagem de dinheiro, embora exista ligação de mais dois crimes que tornam a quadrilha estruturada e em atuação, que seriam o tráfico de drogas e o tráfico de armas. Desta forma comenta Marcelo Batlouni Mendori (2015, p. 44) que: “Existem, naturalmente, diversos esquemas de prática de tráfico de entorpecentes do qual decorrem sistematicamente as práticas de lavagem de dinheiro”.

Atualmente no Brasil muito se fala no crime de lavagem de dinheiro, o conhecido caso de corrupção na maior empresa do Brasil, Petrobrás, a operação lava jato, fruto de uma investigação criminal realizada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal - MPF, como já mencionado no tópico de colaboração premiada. Apesar da deflagração das investigações da operação lava jato, os esquemas da organização considerada pelo MPF a “maior organização criminosa que a história já revelou” não foi cessada, continuam sendo realizados pagamentos de propinas a diretores da empresa. Este não foi o único escândalo protagonizado pelo Brasil, teve também o Mensalão, porém, este em menor nível de corrupção, e já esquecido pelos brasileiros.

Isto é consequência da má gestão e atuação do Estado, o Brasil precisa investir na área da segurança pública, como já destacado, o simples fato de

aprisionar o criminoso não interfere que ele tenha ainda o comando das atividades realizadas pela organização criminosa, uma vez que se utilizam de terceiros.

3 QUADRILHA OU BANDO, ANTERIORMENTE TIPIFICADO NO ARTIGO 288, CP

3.1 Breve Histórico

Em 1500 o Brasil foi descoberto pelos portugueses, desde então a legislação penal sofreu diversas modificações, sendo a legislação penal brasileira atribuída às seguintes legislações penais: o Código Criminal do Império (Decreto nº. 847/1830), o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº. 847/1890), Consolidações das Leis Penais (Decreto nº. 22.213/32), Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº. 2.848/40) encontrando-se em vigor até os dias atuais, Código Penal (Decreto-Lei nº. 1.004/69, revogado pela Lei nº. 6.578, de 1978) e por fim o Código Penal que alterou a parte geral do código anterior (Lei nº. 7.209/84).

O primeiro código a regular as condutas ilícitas foi o Código Criminal do Império, este código foi baseado na legislação penal portuguesa, já que após sua descoberta o Brasil tinha forte influência daquele país.

Deixando o Brasil de pertencer a Portugal, em 07 de setembro de 1822, fez-se necessário que existissem Leis próprias, daí surgiu uma nova colônia, o Brasil Colonial, no qual vigoraram as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, logo depois nasceram às chamadas Ordenações Filipinas, na qual o Brasil possui maior influência dentre as demais ordenações, porém, com sua independência as Ordenações Filipinas foram sendo revogadas no decorrer do tempo.

Desta forma preleciona José Flávio Rodrigues Maciel (2005, [s/p]) que:

É de salientar que a aplicação do direito no vasto espaço territorial do Brasil-Colônia não fazia parte das preocupações portuguesas, já que o objetivo da Metrópole era principalmente assegurar o pagamento dos impostos e tributos aduaneiros, mas mesmo assim as Ordenações Filipinas foram a base do direito no período colonial e também durante a época do império no Brasil. Foi a partir da nossa Independência, em 1822, que os textos das Ordenações Filipinas foram sendo paulatinamente revogados, mas substituídos por textos que, de certa forma, mantinham suas influências. Primeiro surgiu o Código Criminal do Império de 1830, que substituiu o Livro V das Ordenações; em seguida foi promulgado, em 1832, o Código de Processo Criminal, que reformou o processo e a magistratura; em 1850 surgiram o Regulamento 737 (processo civil) e o Código Comercial. Os Livros I e II perderam a razão de existir a partir das Revoluções do Porto em 1820 e da Proclamação da Independência brasileira.

Após proclamação da república (1822), em 1824 entrava em vigência a CF/24, e anos mais tarde o Código Criminal do Império, sancionado em dezembro de 1830.

O Código Criminal do Império, composto por 313 artigos, trouxe em seu capítulo III a figura do ajuntamento ilícito, precisamente no artigo 285. Desta forma, apesar de ser uma conduta ilícita não havia pena de prisão, tido como contravenção penal, desta maneira havia apenas a culminação de multa no artigo 286, como é possível verificar a seguir:

Art. 285. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se três, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguém do gozo, em exercício de algum direito, ou dever.

Art. 286. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente.

Penas – de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais, em que tiver incorrido o réo.

Em 1890, junto à República adveio o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, conseqüentemente editando o Código Criminal do Império, o qual foi alvo de inúmeras críticas, pois alguns requisitos foram mal elaborados.

Maércio Falcão Duarte (1999, [s/p]) afirma que:

Apesar de Ter sido mal sistematizado, dentre outros defeitos, o Código Criminal da República, constituiu um avanço na legislação penal da época, uma vez que, além de abolir a pena de morte, instalou o regime penitenciário de caráter correccional.

O Código Criminal da República ou Código Penal dos Estados Unidos do Brasil possuía 412 artigos, no artigo 119 do capítulo II previa o ajuntamento ilícito com algumas alterações para a configuração dessa conduta, pois se caracterizava com o simples fato de três ou mais pessoas se associassem, importante salientar, em local público, com interesse mútuo de se ajudarem para cometer algo ilícito.

Já em 1892 surgiu a chamada Consolidação das Leis Penais, decreto nº. 22.213/92, ficando conhecida como Consolidações de Piragibe. Este nome foi atribuído porque Vicente Piragibe, então desembargador naquela época, foi o responsável em consolidar as Leis extravagantes. Nasceu pela necessidade de mudança no Código Penal de 1890, permanecendo em vigor até o código de 1940.

Embora tenha sido promulgado em dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro só passou a vigorar em 1 de janeiro de 1942, esta vacância ocorreu para que os aplicadores do direito e sociedade em geral pudessem tomar conhecimento das novas regras e sua aplicabilidade, desta forma, coincidiu com a vigência do Código de Processo Penal (CPP de 1941).

O novo código trouxe 361 artigos, dividido em dois livros, parte geral e parte especial, positivando condutas atípicas, dentre elas, o crime anteriormente conhecido como ajuntamento ilícito, que ganhou nova nomenclatura e redação, passando a ser chamado de quadrilha ou bando no artigo 288 do CP.

Nesta linha, serão analisados os elementos do crime de quadrilha ou bando, como seu conceito e requisitos essenciais para que pudesse a conduta ilícita ser enquadrada nesta tipificação.

3.2 Conceito

Pertencente aos crimes contra a paz pública, o crime de quadrilha ou bando pode ser assim conceituado: “Associarem-se mais de 3 (três) pessoas, para o fim específico de cometer crime”.

Nelson Hungria (1958, p. 177) conceitua da seguinte maneira:

Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum. A quadrilha ou bando pode ser da seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpetua) para o fim de preparação de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência é essencial.

Sendo assim, associar-se diz respeito a uma reunião permanente, portanto, uma reunião duradoura para obtenção de um fim comum almejado pelos partícipes.

3.3 Demais características conceituais

3.3.1 Bem jurídico

Crime encontrado no título que resguarda a paz pública, atribui a este como o bem jurídico tutelado na prevenção das práticas ilícitas, conforme menciona Rogério

Greco (2011, p. 427) “[...] a paz pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de quadrilha ou bando”.

3.3.2 Sujeitos

Na tipificação de quadrilha ou bando, como já foi destacado anteriormente, exige o mínimo de quatro pessoas para configuração do delito, sendo assim, estar-se-á diante de crimes de concurso necessário, e por se tratar de crime comum, teria como sujeito ativo qualquer pessoa, ou seja, qualquer pessoa que se associe para a obtenção de um fim comum na consecução de indeterminadas condutas atípicas.

Contudo, um dos integrantes vindo a desassociar da quadrilha ou bando, não o exclui do sujeito ativo, pois o agrupamento ilícito já havia se consumado quando se associou.

Como sujeito passivo tem a sociedade, pois tais práticas atingem toda a coletividade.

3.3.3 Tipo penal objetivo e subjetivo

Trata-se de tipo penal a conduta criminosa em que o agente, pensa ou tem a ideia de praticar o delito, porém, não é algo concreto.

Desta forma, o tipo penal subjetivo diz respeito à intenção do indivíduo na prática desse ilícito. Portanto, não há previsão de culpa nessa prática delituosa, apenas dolo.

Assim salienta Rogério Greco (2011, p. 811) que:

O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal que prevê o delito de quadrilha ou bando, não havendo previsão para modalidade culposa. Para doutrina majoritária, além do dolo o agente deve atuar com um especial fim de agir, configurado na finalidade de praticar crimes, ou seja, um número indeterminado de infrações penais.

Já o tipo penal objetivo refere-se ao núcleo da conduta praticada pelo agente, no delito de quadrilha ou bando o tipo objetivo é associar-se, correspondendo a reunir-se, ligar-se, juntar-se para a prática de indeterminado número de infrações.

3.3.4 Consumação e tentativa

Para melhor entendimento deste tópico analisar-se-á o art. 14, incisos I e II do Código Penal, em relação ao momento em que ocorrerá a consumação desse delito, bem como, a tentativa de sua prática.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Sendo assim, é imprescindível para que haja consumação a ocorrência de todos os elementos contidos no art. 288 do CP, delimitados desta forma: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”

Destarte, é necessária a presença de três ou mais pessoas, ou seja, quatro pessoas, em associação para que possa se falar em quadrilha ou bando, pois mesmo que não pratiquem nenhuma infração penal, mas apenas pelo fato de estar associado o delito já se consuma, tendo em vista que se trata de um crime de perigo abstrato, caracterizando-se no momento da associação, isso porque o perigo é suficiente para ofender o bem jurídico protegido.

O STF, nas palavras da Ministra Rosa Weber no julgamento da ação penal 470 entende que:

O ponto central da minha divergência é conceitual. Não basta que mais de três pessoas pratiquem delitos. É necessário mais. É necessária que se faça para a específica prática de crimes. A Lei exige que a fé societatis seja afetada pela intenção específica de cometer crimes.

Ademais, não há em se falar no crime de quadrilha ou bando na modalidade tentada, uma vez que se consuma com a simples associação sem que necessite a prática de delitos.

3.3.5 Forma majorada e forma qualificada de quadrilha ou bando

O art. 288, § único do CP prevê a forma majorada de quadrilha ou bando, sendo esta aplicada em dobro quando o crime for praticado com a presença de arma, porém, basta que apenas um associado encontre-se com a posse da arma, ou seja, não necessita que todos os integrantes da quadrilha ou bando estejam armados para configurar a forma majorada e assim aplicar a pena correspondente.

Assim, é possível observar no parágrafo único do art. 288 do CP que:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes
Pena - reclusão, de um a três anos.
Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

A forma qualificada de quadrilha ou bando está no art. 8º da Lei nº. 8.072/90 que dispõe sobre os crimes hediondos. Configuram-se quando na prática do delito o agente infrator da norma penal utiliza-se de meios pelos quais o mencionado artigo elenca como é possível verificar:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Destra forma, a pena do art. 288 do CP, a qual é de um a três anos, na modalidade qualificada tanto a pena mínima como a pena máxima é elevada, fixando-a de três a seis anos de reclusão quando se tratar da prática de crimes hediondos praticados pelos agentes da quadrilha ou bando.

3.3.6 Ação penal e competência

A ação penal do crime de quadrilha ou bando era pública incondicionada, ou seja, independe de manifestação do ofendido para que seja iniciada, sendo assim, cabe ao Ministério Público promover a ação penal, uma vez que a CF no art. 129,

inciso I determina que “são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei”.

Como se trata de um crime permanente, onde sua consumação prolonga-se no tempo, pode haver a prisão em flagrante. A prescrição se inicia a partir da data do término da permanente associação, por fim, se associação foi realizada em várias cidades, a competência será do juízo prevento para julgamento da infração penal.

4 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: ALTERAÇÃO DO ART. 288, CP

4.1 Considerações iniciais

A Lei 12.850/13 deu nova cara ao crime tipificado no art. 288 do CP, alterando o *nomen iuris* de quadrilha ou bando para associação criminosa, considerada por Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 1228) a terminologia “mais adequada e mais consentânea com a própria estrutura da tipologia”. Essa repressão à associação não viola o direito fundamental do art. 5º, inciso XVII da CF²⁵, direito de associar-se, uma vez que não seja praticado para fins ilícitos.

Desta forma, associação criminosa com a nova redação do art. 288 do CP conceitua-se como associação de três ou mais pessoas para fim específico de cometer crimes.

Não diferente do crime anterior de quadrilha ou bando, a associação criminosa requer a conduta de reunir-se, aliar-se, em reunião estável e duradoura com o objetivo de cometer crime, porém, necessitando agora à associação de três pessoas, e não mais de três, ou seja, quatro. Segundo Rogério Greco (2015, p. 946), “pela nova redação podemos apontar os seguintes elementos: a) a conduta de se associarem três ou mais pessoas; b) para o fim específico de cometer crimes”.

4.2 Modificações do art. 288 do CP

Faremos o comparativo (Quadro 1) entre quadrilha ou bando e associação criminosa da seguinte forma:

Quadro 1: Análise das redações do art. 288 do CP

Antigo art. 288 do CP	Novo art. 288 do CP
Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:	Art. 288. Associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Pena - reclusão, de um a três anos.	Pena - reclusão, de um a três anos.
Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.	Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Fonte: Rover (2009, [s/p]).

Conforme comentário de Paulo Queiroz (2015, p. 1003):

O legislador não apenas modificou o rótulo, mas também o conteúdo. “Quadrilha” sugere o número mínimo de quatro, como figurava na velha redação do art. 288. A nova redação contenta-se com o ajuste de três pessoas para a configuração da associação criminosa.

Observando o parágrafo único no que diz respeito ao aumento de pena, no crime de quadrilha ou bando, a pena era aplicada em dobro se for armada, ou seja, de dois a seis anos, quando no crime de associação a pena é aumentada até a metade, desta forma, o aumento de pena do caput será de um sexto se armada ou existir a participação de criança e adolescente,

Ora, essa modificação na dosagem do aumento de pena irá favorecer quadrilhas que realizam crimes como assaltos a banco, uma vez que a pena anterior aplicava-se em dobro, ou seja, de 2 a 6 anos.

4.3 Demais características conceituais

4.3.1 Bem jurídico

Conforme lições de Regis Prado (2015, p. 1201):

Tutela-se a paz pública. Esta última expressão é tida como sinônima de ordem pública, entendida esta última como “a correta ordenação e regular andamento da vida social”. É a harmonia e pacífica coexistência dos cidadãos sob a soberania do Estado e do Direito [...]

Assim o crime tipificado no art. 288 do CP tutela a paz pública.

4.3.2 Sujeitos

O crime tipificado no art. 288 do CP é de natureza comum, igualmente, o crime de associação criminosa pode ser praticado por qualquer pessoa, figurando como sujeito ativo, desde que faça adesão á associação.

Associação criminosa é também um crime de concurso necessário de agentes e plurissubjetivo. Entendendo-se como crime plurissubjetivo a participação de mais de um agente para configuração do delito que o tipo penal exige, mesmo ainda que eles não se conheçam, mas possuem interesses mútuos.

O sujeito passivo desse crime é a coletividade, que segundo o doutrinador Rogério Greco (2015, p. 947) “tem sua paz perturbada em razão da formação do grupo organizado”. Alguns doutrinadores consideram ainda o Estado como sujeito atingido pelo crime de associação criminosa. Conforme dicção de Paulo Queiroz (2015, p. 1008,) “O sujeito passivo é a coletividade e o estado, atingidos no bem jurídico da paz pública que titularizam”.

4.3.3 Elemento subjetivo

Trata-se de uma conduta ilícita que causa perigo abstrato, coletivo e permanente que ofenda o bem jurídico tutelado, assim, o crime de organização criminosa apenas se dá na modalidade dolosa. Pois, o simples fato de associarem-se três ou mais pessoas com o interesse de agir, com a ideia de praticar inúmeros crimes independentes da sua natureza, já configura o crime de associação criminosa.

Não há previsão para este crime na modalidade culposa.

4.3.4 Consumação e tentativa

A associação criminosa consuma-se a partir do momento que há a associação de três indivíduos, portanto, não é necessário que pratiquem algum delito para consumação do crime, como já havia previsão na antiga redação do art. 288 do CP.

Neste sentido, o doutrinador Cleber Masson (2014, p. 1003) aduz que:

A associação criminosa é crime formal, de consumação antecipada ou resultado cortado: consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Em síntese, a consumação se verifica no momento em que três ou mais pessoas se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado.

Contudo, o crime de associação criminosa independe do resultado de cometimento de crimes para ser consumado.

Não há o que se falar em crime de associação criminosa tentado, ou seja, não admite tentativa no crime do art. 288 do CP. Ou se consuma ou inexistente a associação.

4.3.5 Modalidade majorada e qualificada

Com o advento da Lei nº. 12.850/13, que deu nova redação ao art. 288 do CP, e consequentemente, alterou seu parágrafo único, aplicando até a metade se a associação for armada ou se houver a participação de crianças e adolescentes.

O aumento de pena após a alteração do art. 288 do CP se tornou mais brando e benéfico para os membros da associação quando se utilizam de arma. Visto que, na redação anterior se aplicava o aumento de pena em dobro. Entretanto, na versão antiga não havia previsão para a participação de criança e adolescente no crime do art. 288 do CP.

A utilização de arma por apenas um associado já configura a forma qualificada do crime, assim Cleber Masson (2014, p. 1005) considera ao dispor que: “[...] Basta, para o aumento da sanção penal, que somente um dos integrantes do grupo esteja armado [...]”. A arma também não necessita que seja própria.

Cleber Masson (2014, p. 1005) comenta ainda que “a majorante se contenta com o envolvimento do menor de 18 anos na associação criminosa, prescindindo da sua participação nos delitos eventualmente praticados pelo grupo”.

Todavia, a Lei nº. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, traz uma majorante considerável no art. 8º, de três a seis anos de reclusão quando da prática da infração tipificada no art. 288 do CP se tratar de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

4.3.6 Pena, ação penal e competência

A pena para o crime de associação criminosa é de 1 (um) a 3 (três) anos, porém, se a associação for armada ou tiver a participação de criança aumenta-se até a metade,

Ação penal para o crime do art. 288 do CP é pública incondicionada, ou seja, independe de manifestação do ofendido para que seja iniciada, sendo assim, cabe ao Ministério Público promover a ação penal, uma vez que a CF no art. 129, inciso I determina que “são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei”.

A competência para processo e julgamento dos crimes envolvendo associação criminosa em regra é da Justiça Estadual, porém, ao se tratar das hipóteses elencadas no art. 109 da CF a competência será da Justiça Federal.

4.3.7 Redução da pena por colaboração premiada

Como já salientado no tópico 2.2.1 deste trabalho, a colaboração premiada é um benefício recebido pelo investigado, para prestar informações sobre a associação que faz ou fazia parte. Dessa colaboração advindo um ou mais resultados, o investigado poderá ser beneficiado até com o perdão judicial, diminuição de pena, e etc..

O instituto da colaboração premiada é bom para o processo investigativo, porém, com os benefícios oriundos dessa ajuda ao Estado dá a sociedade uma certa sensação de impunidade, e que as Leis brasileiras não funcionam, pois o criminoso ajuda nas investigações e pode ter sua pena reduzida ou até mesmo o perdão judicial. No entanto, grande parte de população brasileira só se dá por satisfeita quando criminosos são presos, não há consciência que presídio é “escola para bandido”.

4.3.8 Concurso necessário e concurso eventual de pessoas

O concurso eventual de pessoas não se confunde com o concurso necessário, assim, para a configuração do crime de associação criminosa se faz necessário que haja o caráter permanente e a estabilidade, com o objetivo de

praticar inúmeros crimes, desta forma, é esse vínculo que caracteriza o concurso necessário, pois se trata de um crime plurissubjetivo.

Todavia, o concurso eventual de pessoas é um crime unissubjetivo ou monossubjetivo, é praticado por apenas uma pessoa, porém, pode haver duas ou mais pessoas agindo eventualmente.

4.4 Distinção entre associação criminosa e organização criminosa

Com o advento da Lei nº. 12.850/13 que alterou tanto o conceito de organização criminosa, como também a nova Lei alterava a redação e *nomen iuris* do art. 288 do CP. O conceito de organização criminosa antes da Lei do crime organizado era a da Convenção de Palermo. Entretanto, o STF entendeu que essa definição não poderia ser aplicada no Brasil já que a tipificação não fora definida na Lei nº. 9.034/95, sendo assim, não era considerado crime, mas sim forma de praticar crime.

A nova Lei que trata sobre o crime organizado definiu organização criminosa desta forma:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Destarte, a organização criminosa requer o número mínimo de quatro pessoas, uma estrutura ordenada e hierarquizada, decisão de tarefas, obtenção de finalidade econômica e a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional. Presentes esses requisitos, estar-se-á diante de uma organização criminosa, caso esteja ausente um dessas características, possuirá uma associação criminosa. Infração penal mencionada no artigo que define organização criminosa abrange inclusive, contravenções penais, e as de caráter transnacional independe da pena a ser culminada.

A Lei foi inteligente ao alterar o art. 288 do CP para não colidir com a antiga redação da quadrilha ou bando, o qual necessitava de no mínimo quatro pessoas para a sua configuração, quando na atual redação é de no mínimo três pessoas. No

crime de associação criminosa basta que estejam associados três ou mais pessoas com a intenção de praticar crimes.

O parágrafo único do art. 288 do CP traz a participação de crianças e adolescentes e o uso de armas como causa de aumento de pena, aumentando-se até a metade.

Quando o aumento de pena do crime de organização criminosa é mais abrangente, o aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), nos termos do art. 2º, §4º da Lei 12.850/13, incide quando: ocorre a participação de criança ou adolescente; concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal: se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; se as circunstâncias do fato evidenciar a transnacionalidade da organização.

Em resumo, diferente da organização criminosa, o art. 288 do CP não necessita que haja a busca de obtenção de vantagens, estrutura ordenada e divisão de tarefas para que seja tipificada a conduta. Contudo, ausente um desses requisitos será tipificado como associação criminosa.

4.5 Associação criminosa e a legislação especial

4.5.1 Lei dos Crimes Hediondos

A Lei nº. 8.072/90, embora já mencionado anteriormente, o art. 8º²⁶ da Lei dos crimes hediondos traz uma associação criminosa, porém, quando intencionada a praticar crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, haverá culminação de pena qualificada.

Alguns doutrinadores indagam sobre o comportamento do MST por ser um grupo guerrilheiro como sendo praticado nos moldes do terrorismo. Neste viés Paulo Queiroz (2015, p. 1040) faz a distinção: “Os grupos guerrilheiros diferem do terrorismo pelo seu modo de atuação. As guerrilhas geralmente propagam suas

²⁶ Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços

convicções políticas evitando aterrorizar a população através da violência contra pessoas inocentes”.

4.5.2 Lei de Drogas

Faz-se necessário para a configuração da associação para o tráfico de drogas o mínimo de duas pessoas, quando a associação criminosa requer o mínimo de três associados para cometer crimes em geral.

Assim a Lei nº. 11.343/06 em seu art. 35²⁷ prevê a pena de três a dez anos de reclusão, além da multa para a associação de duas ou mais pessoas com intenção de praticar crimes elencados no art. 33, caput e § 1º²⁸, art. 34²⁹ e art. 36³⁰ da mesma Lei em menção.

4.5.3 Lei de Segurança Nacional

Neste assunto Paulo Queiroz (2015, p. 1018) aduz:

²⁷ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos art.. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

²⁸ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

²⁹ Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

³⁰ Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

[...] Malgrado a loquacidade da definição legal característica da fabricação de normas dos regimes autoritários, o tipo corresponde a uma associação criminosa, embora omitindo o mínimo de integrantes, com o fim especial de mudar o regime vigente ou o estado Direito por meio violentos ou com emprego de grave ameaça, seja lá p que for isso. [...]

A Lei nº. 7.170/83 não trouxe a quantidade mínima de partícipes para configurar uma “associação” prevista nesta Lei, diferente do art. 288 do CP. Todavia, a Lei de Segurança Nacional descreve os crimes e a forma a serem praticados nos termos do art. 16³¹ e do art. 24³² ambos da Lei nº. 7.170/83.

4.5.4 Lei de Genocídio

A Lei nº. 2.889 de 1 de outubro de 1956 em seu art. 2º³³ prevê a participação de mais de três pessoas, ou seja, quatro e ainda delimita a forma de atuação dos integrantes. Todavia, a associação criminosa necessita para ser configurado, de no mínimo a união de mais de três pessoas com objetivo de cometer crimes.

4.6 Análise da legislação comparada: Argentina

O art. 210 do Código Penal³⁴ argentino dispõe que:

É punido com pena de prisão ou reclusão de três a dez anos, quem participa de uma associação ou grupo de três ou mais pessoas para cometer crimes para o simples fato de ser um membro da associação. Para os líderes ou organizadores da associação a pena mínima é de cinco anos de prisão ou detenção.

O Código Penal argentino, baseado no Código Penal Italiano, no título VIII que resguarda a Ordem Pública prevê a associação ilícita de três ou mais pessoas

³¹ Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça. Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

³² Art. 24 - Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa. Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

³³ Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

³⁴ Art. 210: Será reprimido con prisión o reclusión de tres a diez años, el que tomare parte en una asociación o banda de tres o más personas destinada a cometer delitos por el solo hecho de ser miembro de la asociación. Para los jefes u organizadores de la asociación el mínimo de la pena será de cinco años de prisión o reclusión.

destinada a cometer crimes com punição de três a dez anos de prisão, já para o chefe ou organizador da associação a pena mínima é de cinco anos de prisão ou detenção.

Diferente da legislação brasileira, o Código Penal argentino pune com mais rigor o chefe da associação ilícita de pessoas com a finalidade de cometer crimes. Já no Brasil o fato de três ou mais pessoas estarem associado com a intenção de cometer crimes já configura associação criminosa.

5 DO ATUAL ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

5.1 Supremo Tribunal Federal

Ementa: PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. RECORRENTE QUE CUMPRIU PENA NO EXTERIOR. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso, que, a rigor, pretendem o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para o caso. 3. Recurso ordinário desprovido (RHC 123400, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014).

5.2 Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VETORIAIS GRAVOSAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. MODIFICAÇÃO PELA LEI N. 12.850/2013. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ALTERAÇÃO NO QUANTUM, DE "O DOBRO" PARA "ATÉ A METADE". AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, APENAS PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA CAUSA, A FIM DE QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO, APLICANDO AO CASO A NOVEL REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CP.

1. Conforme o balizamento dos requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do CP, em face de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de vetoriais gravosas, não há falar-se na concessão do regime semiaberto ao agravante.

2. A causa de aumento de pena prevista pelo parágrafo único do art. 288 do Código Penal, ante a modificação operada pela Lei n. 9.756/98 - novatio legis in mellius – passou de "o dobro" para "até a metade", motivo pelo qual atribuiu ao Juízo processante uma discricionariedade não existente na redação anterior da norma.

3. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para determinar o retorno dos autos ao Juízo da causa, para que profira novo julgamento no que tange à novel redação do parágrafo único do art. 288 do Código Penal. (AgRg no AREsp 204.203/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

5.3 Tribunal de Justiça de Sergipe

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – PRIMEIRO APELO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NÃO CONTESTADAS – PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA – ACOLHIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFORMADAS – IMPOSSIBILIDADE DA NON REFORMATIO IN PEJUS -PENA-BASE MANTIDA – REGIME DE CUMPRIMENTO PENA MODIFICADO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO – SEGUNDO APELO - CRIME DE QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) – ACERVO PROBATÓRIO CONVINCENTE PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DELITIVA E SUA AUTORIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA IRRETORQUÍVEL – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O DO PRIMEIRO APELANTE E IMPROVIDO O DO SEGUNDO - UNÂNIME. (Apelação Nº. 201300302989, CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, EDSON ULISSES DE MELO , RELATOR, Julgado em 29/04/2014).

6 CONCLUSÃO

Consoante a todo o exposto, verificou-se que enfrentar o crime organizado não é nada fácil, porém, o maior responsável, o Estado, deve deixar a inércia e começar a combater as organizações criminosas. A falta de estrutura do Estado na segurança pública faz com que o grupo criminoso surja e comande dentro e fora da comunidade carcerária, e ainda consiga ultrapassar fronteiras. Foi diante desta realidade que grandes organizações criminosas surgiram, a exemplo do Comando Vermelho no Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, em São Paulo.

Viu-se também que para alguns doutrinadores o crime organizado no Brasil surgiu com o Cangaço, grupo liderado por Lampião, e de fato, os cangaceiros de Lampião aterrorizavam a região nordeste do Brasil, prática comum de uma organização criminosa. Porém, foi o Comando Vermelho considerado o primeiro grupo organizado no país. Viu-se ainda que a facção criminosa o Primeiro Comando da Capital, além de ser a maior organização criminosa, mantém íntima relação com o Comando Vermelho e atua em todo o território Brasileiro, esta responsável pelas maiores rebeliões nos presídios de São Paulo.

Entretanto, ficou evidente que o interesse de combater o crime organizado deve vir primeiramente daqueles que comandam o Estado, e não deixar que o grupo organizado o comande. Os crimes praticados por uma organização criminosa não atingem apenas aquele responsável em combatê-la, mas também toda a coletividade, por isso o Estado precisa atuar no combate desse ilícito com mais rigor, investir em estrutura e fiscalização, pois este é o principal responsável no crescimento deste crime.

A Lei nº. 12.850/13 trouxe os meios de provas a serem utilizados nas investigações do crime organizado, que embora não sejam institutos inaugurados no ordenamento jurídico brasileiro por esta Lei, foi à Lei da organização criminosa que inovou em vários aspectos, como a mudança da nomenclatura delação premiada para colaboração premiada, a não necessidade de autorização do judiciário para ação controlada, dentre outras demonstradas no decorrer do trabalho.

O referido estudo ainda mostra as alterações no ordenamento jurídico oriundas da Lei nº. 12.850/13 como a modificação do art. 288 do CP, alterando o

nomen iuris, passando de quadrilha ou bando para associação criminosa e dando nova tipificação. Vale observar que a Lei do crime organizado não alterou apenas o nome do delito, mas também a sua tipificação, pois não é mais necessário à presença de no mínimo de quatro ou mais pessoas para a sua configuração, o crime de associação criminosa requer o número mínimo de três ou mais pessoas para tipificar a conduta ilícita.

Após a promulgação da Lei nº. 12.850/13, a conduta ilícita passou a ser punida com mais rigor, sendo necessário o número mínimo de três ou mais pessoas. Embora o *caput* do art. 288 do CP tenha sua alteração maléfica, o parágrafo único do mesmo artigo foi benéfico, já que a majoração da pena na redação anterior era aplicada em dobro se houvesse quadrilha armada, na nova redação a majoração é aplicada até a metade se a associação for armada ou se houver a participação de criança e adolescente.

O legislador foi falho ao aplicar esta majoração, pois a pena do artigo 288 do Código Penal é de 1 (um) a 3 (três) anos, porém, na redação anterior do parágrafo único do crime de quadrilha ou bando tinha pena era aumentada em dobro, ou seja, de 2 (dois) a 6 (seis) anos se a quadrilha ou bando for armado, visto que atualmente a pena passa a ser aplicada até a metade, sendo assim, aumenta-se a pena do *caput* do artigo 288 em 1/6 (um sexto) se a associação for armada ou houver a participação de criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Código Penal de la nacion Argentina, LEY 11.179**; Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_arg_codigo_penal.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BASTOS, Marcelo. **TC x ADA: origens, união e guerra sem fim**. 2009. Disponível em: <<http://temosisso.blogspot.com.br/2009/04/terceiro-comando-x-ada-origens-união-e.html>>. Acesso em: 03 Abr. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2015.

_____. Planalto. **Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 19 mar. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº. 2.889, de 1 de outubro de 1956**. Define e pune o crime de genocídio. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l2889.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº. 7.170 de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7170.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8072.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº. 9.034 de 3 de abril de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº. 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIV/nIL_03/Leis/L9807.htm>. Acesso em: 19 mar. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/l11343.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 fev. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº. 12.964 de 24 de julho de 2012**. Brasília. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/l12694.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. **MPF diz que Cerveró faz parte da "maior organização criminosa da história"**. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-01/mp-diz-que-cervero-faz-parte-da-maior-organizacao-criminosa-da-historia>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. **Superior Tribunal Federal**. (Habeas Corpus nº. 96007 - SP. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14769643/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

_____. **Superior Tribunal Federal** (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 123400, Relator: Min. Teori Zavaski, Segunda Turma). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000256950&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 5 mai. 2015.

_____. **Superior Tribunal De Justiça**. (Agravio Regimental no Recurso Especial com Agravo nº. 204.203-RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma).. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41918892&num_registro=201201428254&data=20150203&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 5 mai. 2015.

_____. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. (Apelação Nº. 201300302989, Câmara Criminal, Relator Edson Ulisses De Melo). Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/tjne/t/jurisprudencia/ementasemformatacao.wsp?tmp_numprocesso=201300302989&tmp_numacordao=20145741&tmp.expressao=201300302989>. Acesso em: 5 mai. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; **A constitucionalidade da atuação do delegado de polícia na colaboração premiada da Lei 12.850/13 (crime organizado)**. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184948,41046-A+constitucionalidade+da+atuacao+do+delegado+de+policia+na>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **A figura do agente infiltrado e sua responsabilidade penal**. 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

DESTÉFANI, Hérico William Alves. **O crime de financiamento ao tráfico de drogas praticado por integrantes de organização criminosa**. Araçatuba. 2014. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=9&ved=0CE4QFjAI&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fcao_criminal%2Fdoutrinas%2Fdoutrinas_autores%2FArtigo%2520-%2520Financiamento%2520ao%2520tr%25C3%25A1fico%2520%25281%2529.doc&ei=bak_VdKCHoHZggSdw4Eg&usg=AFQjCNHCBdY2ZYpraGsyAPLnbIR4j9_Hxg&sig2=IM_Eqi4JmUO0N2fKO1Qdxw>. Acesso em: 21 mar. 2015.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do direito penal**. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

_____. **Estatuto do PCC**. Disponível em: <http://pt.wikisource.org/wiki/Estatuto_do_PCC>. Acesso em: 20 abr. 2015.

FARIA, Gabriel Corrêa de. **Facções criminosas e o crime organizado**. Campina Grande. 2010. Disponível em: <www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=346>. Acesso em: 3 abr. 2015.

GOMEZ, Cássio Gonçalves Moreno. **O novo crime de associação criminosa e suas modificações**. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13994>. Acesso em: 31 mar. 2015.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Ímpetos, 2015.

_____. **Código penal comentado**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Ímpetos, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários á Lei de organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HUNGRIA, Nelson; **Comentários ao código penal**. Vol. IX. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

LEITE, Marina Lenza Nunes. **Organizações criminosas - Lei n. 12.850/13: novas alterações ao ordenamento jurídico**. 2014. Disponível em: <http://www.academia.edu/8589136/PONTIF%C3%8DCIA_UNIVERSIDADE_CAT%C3%93LICA_DE_GOI%C3%81S_DEPARTAMENTO_DE_CI%C3%84NCIAS_JUR%C3%8DDICAS_ORGANIZA%C3%87%C3%95ES_CRIMINOSAS_LEI_N._12.850_13_NOVAS_ALTERA%C3%87%C3%95ES_AO_ORDENAMENTO_JUR%C3%8DDICO>. Acesso em: 11 mar. 2015.

MACIEL, José Flavio Rodrigues. **Ordenações Filipinas- considerável influência no Direito Brasileiro**. 2005. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários á Lei de combate ao crime organizado**. São Paulo: Atlas. 2014

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro parte geral e parte especial**. 14ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PRIETO, André Luiz. **Aspectos da colaboração premiada na Lei 12850/2013**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3599>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal parte especial**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROVER, Tadeu. **Lei facilita enquadramento de crime como quadrilha**. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-31/Lei-facilita-enquadramento-crime-quadrilha-reduz-penas>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

_____. **Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás**. Juiz Federal reafirma capacidade postulatória do delegado em sede de inquérito policial. Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/noticias/juiz-federal-reafirma-capacidade-postulatoria-do-delegado-em-sede-de-inquerito-policial.html>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

SOUKI, Hassan. **Organização criminosa. Breves apontamentos sobre a Lei 12850/13**. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192555,71043-Organizacao+criminosa+Breves+apontamentos+sobre+a+Lei+1285013>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

VASCONSELHOS, Marcos de. **Ao determinar prisões, Sergio Moro faz defesa da delação premiada**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-15/determinar-prisoas-sergio-moro-faz-defesa-delacao-premiada>. Acessado em: 14 de março de 2015.

ANEXO – Estatuto do PCC

Estatuto do PCC

Estatuto do Primeiro Comando da Capital

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".
12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração " anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes.

15. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangú I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV

UNIDOS VENCEREMOS